EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.829.10-85

]RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SVMA. Multa afastada. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação por maioria.

2.800ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.000.250.10-02, 72.001.549.10-94 e 72.002.780.09-25 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.772ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, com relatório e voto, JOÃO ANTONIO – Revisor, com declaração de voto apresentada, MAURÍCIO FARIA, com voto apresentado em separado, e DOMINGOS DISSEI, em conhecer do recurso “ex officio”, visto que decorrente de previsão regimental, e do recurso voluntário, por preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em excluir a multa aplicada à responsável, uma vez que não há nos autos indício de prejuízo ao erário, culpa ou má-fé, e por ter sido ela apenas incumbida de efetivar as inscrições nos cursos realizados, não sendo a responsável por decisão acerca do adiantamento efetuado.

ACORDAM, ainda quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em manter, no mais, os elementos da Decisão “a quo”.

Vencido, em parte, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que deu provimento total aos apelos, considerando regular as contas apresentadas pela responsável, outorgando-lhe quitação integral do valor correspondente, reiterando determinação feita por este Colegiado, no sentido de que a Pasta, doravante, não mais se utilize do regime de adiantamento para a realização de despesas como as tratadas nestes autos, sob pena de responsabilização dos agentes públicos envolvidos, em conformidade com o julgamento proferido nos processos TCs 72.002.677.08-95 e 72.002.626.08-54.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de abril de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 2.780.09-25.

Declaração de voto englobada apresentada pelo Conselheiro João Antonio: v. TC 2.780.09-25.

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

Quanto à admissibilidade dos Recursos, em anuência com o entendimento do eminente Conselheiro Relator, julgo pela admissibilidade do Recurso "ex officio" por ser regimental e pelo conhecimento do Recurso Voluntário, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, contudo, acompanhando a posição externada pela Assessora de Controle Externo Ana Flora de Toledo Cesar e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, entendo regular a despesa aqui em julgamento, que diz respeito ao pagamento de inscrição de sete servidores no Curso de Perícia Judicial Ambiental.

A principal questão apontada pela Auditoria, nestes autos, vincula-se à realização de despesas, com um mesmo fornecedor, em valor superior ao limite de R$ 4.000,00, caracterizando, segundo os técnicos, contratação verbal, nos termos do parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal nº 8.666/93.

Nesse aspecto, tenho posição contrária e, pela oportunidade, transcrevo-a, consoante já registrado no TC nº 72.002.612/12-26[1], a saber:

[1] Processo de prestação de contas de adiantamento da Secretaria Municipal da Saúde, cuja decisão, em sede de Juízo Singular, foi exarada em 21-11-13.

"[...] o processo de aquisição de bens e serviços se divide em duas vertentes: uma, consiste no regime normal de aplicação, regulamentado pela Lei Federal nº 8.666/93 e legislação complementar; e outra, incide no regime por adiantamento, destinado ao atendimento de despesas que, em situação excepcional, não possam subordinar-se ao processo normal, conforme previsto nos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Municipal nº 10.513/88, razão pela qual meu entendimento é no sentido de que **não se aplica ao regime de adiantamento o disposto no artigo 60 da Lei Federal nº 8.666/93**.

"Corroborando esse entendimento, foi editado o Decreto Municipal nº 52.756/11, acrescentando ao Decreto nº 48.592/07 (que regulamenta o regime de adiantamento) o artigo 15-A, estabelecendo que: "As disposições do artigo 60 da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, **não se aplicam às contratações de serviços e aquisições de bens ou materiais feitas na conformidade deste decreto"** (grifado no original).

Cabe ressaltar, ainda, que para as despesas objeto das contas ora examinadas, a legislação não estabelece limite de gastos para além dos demais requisitos exigidos para a utilização dos recursos por meio do regime de adiantamento, **desde que excepcionais e realizados de forma esporádica**, e caracterizada a impossibilidade da contratação pelo regime normal de aplicação.

No caso em tela, considerando que a realização da despesa é anterior ao julgamento proferido por esta Corte quando da análise dos **TC´s nºs 72.002.677.08-95 e 72.002.626.08-54[2],** que não objetivou analisar prestações de contas individuais, mas, sim, tratou de inspeção genérica para análise de cursos e pagamento de diárias concedidas para essa mesma finalidade pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, entendo que os argumentos de defesa devem ser acolhidos para o fim de julgar regular a despesa, vez que, até então, este era um procedimento padrão da Secretaria Municipal do Verde, não podendo o servidor ser penalizado em sua prestação de contas individual.

Pelo exposto, **voto pelo provimento dos Recursos interpostos para o fim de considerar regular as contas apresentadas pela responsável, outorgando-lhe quitação integral do valor correspondente, e para excluir, por via de consequência, a multa antes aplicada,** na esteira de posicionamento por mim firmado nos autos dos TCs nºs 72.002.677.08-95 e 72.002.626.08-54.

Não obstante, **reitero determinação feita por este Colegiado, no sentido de que a Pasta, doravante, não mais se utilize do regime**

[2] A Inspeção realizada no âmbito da Secretaria, abrangendo o período compreendido entre janeiro e novembro de 2008, instaurada para verificar o pagamento das despesas mencionadas, relativas a cursos de capacitação continuada, promovidos pela Adigo Consultores – Apoio ao Desenvolvimento Individual de Grupos e Organização Ltda., mediante utilização do regime de adiantamento, apontou inúmeras irregularidades nos procedimentos adotados.

de adiantamento para a realização de despesas como as tratadas nestes autos, sob pena de responsabilização dos agentes públicos envolvidos, em conformidade com o julgamento proferido nos referidos TCs nºs 72.002.677.08-95 e 72.002.626.08-54.